

ALINE GIARDINA

O DIREITO DOS ANIMAIS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP
como requisito parcial para obtenção
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Fernanda de Carvalho
Lage

**BRASÍLIA,
NOVEMBRO
2019**

ALINE GIARDINA

O DIREITO DOS ANIMAIS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP
como requisito parcial para obtenção de
título de bacharel em Direito.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2019.

Profa. Fernanda de Carvalho Lage

Professora Orientadora

Prof.

Membro da Banca Examinadora

Prof.

Membro da Banca Examinadora

O DIREITO DOS ANIMAIS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

ANIMAL LAW IN BRAZILIAN JURISPRUDENCE

Aline Giardina

SUMÁRIO: Introdução; 1. Considerações Filosóficas sobre o Direito dos Animais; 2. Os Animais como Sujeitos de Direito; 3. O Direito dos Animais na Jurisprudência Brasileira; 3.1. Vaquejada 3.2. Guarda Compartilhada de Animais

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir o status jurídico dos animais quanto a sua inclusão no código civil brasileiro, expondo questões filosóficas, éticas e morais. Em meio a tantos debates com relação a vida pregressa e atual dos animais o que se discute, é se estes seres têm, ou não, amparo legal de modo a garantir de modo satisfatório os seus direitos, mesmo sendo animais irracionais, porém, com sensações tão semelhantes à dos humanos, protegidos pela legislação. Ao proibir a crueldade, o constituinte reconhece ao animal o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade. No entanto, a lógica do ordenamento brasileiro ainda é ultrapassada e assim, as decisões dos tribunais, por maioria das vezes, não utilizam uma reflexão acerca das mudanças sociais e da própria Constituição Federal, pensando apenas no animal como objeto de apropriação pelo homem.

PALAVRAS-CHAVE: Antropocentrismo; Senciência; Princípios Fundamentais; Dignidade; Direito dos animais; Sujeitos de Direito;

ABSTRACT

This article aims to discuss the legal status of animals regarding its inclusion un the Brazilian Civil Code, exposing philosophical, ethical and moral questions. In the midst of so many debates about animals' life status now and then, what is at stake is whether or not these beings have legal support in order to satisfactorily guarantee their rights, even being irrational animals, however, whit sensations so similar to those of humans, which are protected by the legislation. By prohibiting cruelty, the Constitution grants the animal the right to have respected its intrinsic value, its integrity, its freedom. However, the logic of Brazilian law is still outdated and thus the decisions of the courts, most of the time do not use a reflection on social changes and the Federal Constitution itself, thinking only of the animal as the object of appropriation by man.

KEYWORDS: Anthropocentrism; Neuroscience; Fundamental Principles; Dignity; Animal Law; Subjects of law;

INTRODUÇÃO

A história demonstra que o ser humano sempre se considerou superior aos animais. Infelizmente, há séculos, o homem, em uma percepção utilitarista e predadora, buscou por utilizá-los para proveito próprio, seja para alimentação, entretenimento ou facilitar suas atividades.

Trata-se de um paradigma antropocêntrico que, já há algum tempo, começa a ser colocado em xeque. Sendo assim, no primeiro capítulo será abordado os principais e primeiros marcos filosóficos acerca da gênese dos direitos dos animais.

Com o desenvolvimento social e o avançar dos grandes centros humanos, os animais também sofreram mudanças substanciais, passando a servir de alimentação, locomoção ou até mesmo como lazer.

Ocorre que o desenvolvimento e a constante interação social deram início a um marcante processo legislativo, ou seja, para conter os anseios sociais, foi preciso a criação de normas a serem seguidas por todos os que fossem iguais, ou seja, normas a serem seguidas de homens para com homens.

Mas, de fato, se os animais sempre estiveram presentes no convívio social, qual seria o motivo de serem tratados como diferentes? Por quê, do ponto de vista jurídico, podem eles ter seus direitos restringidos ou, simplesmente, não terem direitos?

Durante muito tempo, os animais foram tratados simplesmente como coisas, criaturas comparáveis a objetos, sem direitos ou qualquer mecanismo legal de defesa, situação que vive em intensa mutação no mundo contemporâneo. A cada dia que se passa, observa-se aumento exponencial de meios de proteção ou até mesmo a titularização de direitos, como nos recentes casos de guarda compartilhada de animais domésticos.

Motivo pelo qual o segundo capítulo do presente trabalho analisa a concessão de direito dos animais e o avançar da legislação em âmbito pátrio e global.

Na vanguarda do movimento analisado, observa-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais redigida pela ONU em 1978, em que, com o intuito de igualar as garantias concedidas aos animais com os homens, mesmo que de forma incipiente e sem força vinculante, serviu como alicerce para futuras normatizações.

Em âmbito nacional, destaca-se a constitucionalização da proteção do direito ao meio ambiente presente na Constituição Federal de 1988, englobando, aqui, a proteção aos animais, atribuindo-lhes proteção jurídica contra a crueldade e práticas de extermínio.

A presença da proteção aos animais do texto constitucional, apesar da Constituição Brasileira ser analítica, demonstra o apreço e, mais, um consolidado processo de criação jurídica para com os animais.

Dessa forma, no último capítulo se busca analisar recentes decisões judiciais que envolvam os direitos dos animais, em especial o compartilhamento de guarda de animais após o fim de relacionamentos, bem como manifestações culturais que possam ser cruéis e colidir com princípios constitucionais, dentre eles o da dignidade.

Assim, nota-se que os animais deixaram de ser simples semoventes, como os qualifica o artigo 82 do Código Civil e, a cada dia que passa, se tornam mais iguais, em questão de direitos, ao homem, que anteriormente era o detentor da coisa, e absoluto no mundo jurídico.

1 CONSIDERAÇÕES FILOSÓFICAS SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS

O antropocentrismo, a partir do pensamento do filósofo de Aristóteles, passou a entender o meio ambiente natural como uma hierarquia, na qual constava no topo a figura humana, nominada de seres racionais, estando abaixo aqueles de menor capacidade de raciocínio a serviço de quem ocupa o topo da pirâmide. O humano era considerado a imagem e semelhança de Deus, criador das máquinas.¹

Em algum momento da antiguidade, onde deuses eram acreditados com um mistura metodológica de homens e animais, em que a imagem dos dois se fundia e possuía identidade e similaridade, deuses, homens e animais foram concebidos como distintos, o que consagra, em um dos maiores marcos do rumo antropocêntrico, com a atribuição do homem, por Aristóteles, do privilégio da razão, que permite escolher livremente o que o distingue do animal que apenas viveria de acordo com a natureza.²

Os primeiros relatos conhecidos a favor da defesa dos animais originam-se dos tempos greco-romanos. Filósofos como Plutarco e Porfírio defendiam que os animais tinham capacidade racional, assim como Ovídio e Sêneca, que sustentavam que os mesmos possuíam capacidade de se sentir dor.

Enquanto o ser humano for implacável com as criaturas vivas, ele nunca conhecerá a saúde e a paz. Enquanto os homens continuarem

¹ MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **O Especismo como Argumento Filosófico da Não Aceitação do Animal como Sujeito de Direitos**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v.2, n.2, 2016, p. 218

² BORGES, Paulo. **A questão dos direitos dos animais para uma genealogia e fundamentação filosóficas**. Di@logus, v.4, n.3, 2015, p. 7.

massacrando animais, eles também permanecerão matando uns aos outros. Na verdade, quem semeia assassinato e dor não pode colher alegria e amor.³

Pitágoras, por exemplo, seguia uma alimentação estritamente vegetariana, por acreditar na existência do sofrimento animal e na reencarnação de almas nos corpos de humanos, animais e vegetais. Na visão do filósofo, todas as criaturas deveriam ser respeitadas. Ele acreditava que não era menos desumano derramar o sangue de um animal do que de um ser humano.⁴

Jean-Jacques Rousseau desenvolveu a ideia de que os animais eram sencientes, mas não possuíam razão. Escreveu, no prefácio do seu Discurso sobre a Desigualdade, que os animais eram seres sencientes, possuindo também direitos naturais, e que o homem era responsável em cumprir seus deveres para com eles. Senciência seria a capacidade de ter sentimentos, como sensações ou emoções.⁵

Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar um o direito de não ser maltratado inultamente pelo outro.⁶

Jeremy Bentham, no século XVIII, incluiu os animais nas suas considerações éticas, defendendo que, se eles são capazes de sentir e sofrer, devem ter seus interesses considerados. Ele profetizou que chegaria o dia em que os animais teriam direitos que até aquele momento lhe foram negados tiranicamente. Para Bentham, não importa se os animais têm capacidade de raciocinar ou falar, o que realmente deve ser levado em consideração é a sua capacidade de sofrer.⁷

Posteriormente, Darwin criou a teoria sobre a origem das espécies, onde incorporou o homem ao mundo animal, revolucionando nosso entendimento sobre nosso lugar no mundo.

³ ARIOCH, DAVID. **Pitágoras, o filósofo grego que condenou o consumo de carne**. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contr-a-matanca-de-animais/>. Acesso em: 21 ago. 2018.

⁴ PESSÔA, Ulisses.; DUPRET, Cristiane. (org) **Os Direitos dos animais e as novas reflexões no mundo moderno**. Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2018, p. 159

⁵ Ibid., p. 160

⁶ ROUSSEAU; JEAN-JACQUES; **Discurso sobre a Origem da Desigualdade**. 1. ed. Ridendo Castigat Mores, 1754.

⁷ MÓL; SAMYLLA.; **Nós e os animais: um convite ao ver**. 1. ed. Divinópolis: Artigo A, 2017.

Darwin explicou que somos todos animais, com parentesco mais ou menos próximo uns com os outros, graças à descendência de diferentes ancestrais ou de ancestrais comuns, e que os animais diferem uns dos outros em grau, mas não em tipo. Revolucionando, assim, o pensamento tradicional justificado por suposições de diferenças de categorias entre nós, humanos, e eles “eles não sentem, não pensam, não se comunicam”. Fazendo com que nas décadas seguintes outros ramos da ciência natural e aplicada seguissem seu pensamento, questionando a premissa factual de nossas leis.

Segundo a teoria de Darwin, tanto os organismos vivos como os que encontrou fossilizados se originavam de um único ancestral comum e se transformavam ao longo do tempo. Semelhante a uma bactéria, esse primeiro ser vivo sofreu modificações até gerar toda a variedade de animais e plantas do planeta, seguindo um padrão evolutivo (que permanece ativo). Assim, o homem deixou de ser visto como um animal especial e mais evoluído para ser encarado como mais um ramo da grande árvore da vida.⁸

Assim sendo, as implicações morais dessa revolução evolutiva levaram muito tempo para serem absorvidas. No entanto, nenhum pensador respeitado discute mais se os animais pensam, sentem, comunicam-se ou se possuem consciência. É sabido que somos literalmente seus semelhantes.

A ideia que se tem de igualdade humana não por possuímos as mesmas capacidades e habilidades. Temos várias diferenças, mas nós decidimos que nenhuma dessas diferenças é moralmente relevante quando se trata de protegermos nossos interesses fundamentais, como o de viver nossas próprias vidas sem sermos machucados para atender a vontade de outra pessoa. Quais são as diferenças moralmente relevantes entre os humanos e os outros animais que tornam aceitável para nós feri-los de maneiras que jamais seriam aceitáveis se fossem cometidas contra humanos?⁹

Os chimpanzés, os cães, os porcos e os membros adultos de muitas outras espécies ultrapassam de longe a criança com lesões cerebrais nas suas capacidades de relacionamento social, de agir independentemente, de ter autoconsciência e de todas as outras capacidades que poderiam razoavelmente considerar-se como conferido valor à vida. Mesmo com os cuidados mais intensivos, algumas crianças gravemente afetadas nunca conseguem atingir o nível de inteligência de um cão. Nem podemos fazer apelo ao empenhamento dos pais da criança, uma vez que eles, neste exemplo imaginário (e em alguns casos), não querem manter a criança viva. A única coisa que distingue a criança do animal,

⁸ GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. SILVA, Bianca Sabrina Oliveira Gomes. **Compreendendo o direito: os animais como bem ou sujeito de direito.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67359/compreendendo-o-direito-os-animais-como-bem-ou-sujeito-de-direito>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

⁹ OS ANIMAIS como sujeitos de direito. Bisgould, Lesli. Produção TEDx. Trad. Pedro Abreu. (14 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZwR9e3T5TR8>> Acesso em: 30 out. 2019

aos olhos dos que defendem que ela tem “direito à vida”, é o fato de ser, biologicamente, um membro da espécie *Homo sapiens*, ao passo que os chimpanzés, os cães e os porcos não o são. Mas utilizar esta distinção como base para conceder o direito à vida à criança e não aos outros animais é, claramente, puro especismo.¹⁰

A vida de um chimpanzé não deveria valer menos ou mais do que a vida de um ser humano com lesões cerebrais. “O que devemos fazer é transportar os animais não humanos para a esfera da preocupação moral e deixar de tratar as suas vidas como banais, utilizando-as para quaisquer fins que tenhamos em mente.”¹¹

Peter Singer defende a ideia de que os animais possuem direitos, tendo em vista que possuem vontades, desejos e interesses. Sustenta, com base em uma analogia crítica ao racismo e à discriminação por gênero, que a noção adequada de igualdade seria uma ideia moral, não dependente de uma determinada qualidade comprovável faticamente, mas de uma igual consideração em virtude de os interesses do ser. Dessa forma, o elemento básico - ter em conta os interesses do ser, quaisquer que possam ser eles - de acordo com o princípio da igualdade, tem de ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos.¹²

O único critério moralmente válido para tomar em consideração os interesses de um ser seria a já citada *senciência*, atributo assim definido pelo autor:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar tomar tal sofrimento em consideração. Não interessa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja contado igualmente em relação a sofrimentos semelhantes de qualquer outro ser - na medida em que comparações aproximadas podem ser feitas. Se um ser não for capaz de sofrer, ou experimentar gozo ou felicidade, não há nada a ser levado em consideração. Portanto, o limite da *senciência* (usando o termo como uma conveniência, muito embora não seja uma abreviação acurada para a capacidade de sofrer e/ou experimentar gozo) é a única fronteira defensável pela consideração dos interesses dos outros. Marcar essa fronteira por alguma outra característica como inteligência ou racionalidade seria marcá-la de maneira arbitrária.¹³

O parâmetro fundamentado na teoria de que o cérebro humano é mais bem estruturado do que o da maioria dos animais e, portanto, mais evoluído, teve sua carência devidamente provocada pela ciência e pela física.

O Manifesto de Cambridge, no qual se dedicou a estudar a consciência do animal, afirmou que a ausência de um neocórtex, que é a peça do córtice cerebral do

¹⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 17.

¹¹ *Ibid.*, p. 18.

¹² *Ibid.*, p. 9-10.

¹³ *Ibid.*, p. 14-15.

cérebro humano, não impede um organismo de experimentar estados afetivos e que a existência de consciência não é de exclusividade humana. Evidência convergente indica que os animais não humanos têm substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais¹⁴.

A luta em prol da libertação animal gira em torno da garantia respeitosa que os animais merecem, condenando todas as formas de exploração praticadas pelos seres humanos, de forma que se ponha um fim na exploração dos animais para entretenimento, como em circos e vaquejadas, bem como experimentos científicos e médicos.

2 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

O grande motivo para que os homens e os animais sejam tratados de formas distintas se dá em razão do diferente status que possuem. Por mais que tenhamos uma legislação que proteja o meio ambiente equilibrado (a própria Carta da República assim o diz), visando a proteção contra a crueldade animal, os animais são tratados como coisa e como se fossem propriedade do homem, sendo considerados meros objetos de direito.

É o que se verifica no caso de conflito de interesses entre o animal e o homem: os interesses do animal são totalmente excluídos em face de um interesse “maior”, que seria do homem, seu dono, por exemplo. Seus interesses são diminutos em relação ao dos homens, já que são vistos como forma de apropriação.¹⁵

Gary Francione, defende que os animais possuem o direito a não ser tratados como coisas, na medida em que, a manter a tradicional posição que assim os associa, seus interesses estariam em completa desvantagem quando confrontados aos do proprietário.¹⁶

De acordo com muitos doutrinadores, apenas os humanos possuem capacidade para serem titulares das relações jurídicas, de tal forma que, somente a estes são conferidas personalidade jurídica, uma vez que são dotados de vontade e possuem interesses.¹⁷

¹⁴ OLIVEIRA, Elna Mugrabi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados-análise bioética. **Revista Bioética**, v. 22, I, 2014.

¹⁵ KURATOMI, Vivian Akemi. **Os Animais Como Sujeitos de Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2011. 76 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNICEUB, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 02 nov 2019

¹⁶ TRINDADE; DE, Gabriel Garmendia; **Animais Como Pessoas: A Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione**. 1. ed. Jundáí - SP: Paco Editorial, 2014.

¹⁷ ANIMAL-RIGHTS-LIBRARY. **Personhood, Property and Legal Competence**. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>>. Acesso em: 30 out. 2019

Nas palavras de Roberto Senise Lisboa, a personalidade é a capacidade de direito ou de gozo da pessoa de ser titular de direitos e obrigações, independentemente de seu grau de discernimento, em razão de direitos que são inerentes à natureza humana e em sua projeção para o mundo exterior. Maria Helena Diniz acentua que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis. Toda pessoa natural é sujeito de direito, portanto, é capaz de adquirir direitos e deveres na ordem civil, segundo o artigo 1º do Código Civil, artigo este que trata da capacidade de direito ou de gozo que toda pessoa tem.¹⁸

No Brasil, os direitos da personalidade são previstos constitucionalmente no artigo 5º, tratando dos direitos e garantias fundamentais, direitos e deveres individuais. Vale ressaltar que, no artigo 1º da CFB, nos incisos II¹⁹ e III²⁰, há a previsão da cidadania e da dignidade da pessoa humana, como fundamentos do Estado Democrático de Direito na República Federativa Brasileira.

Kant também sustenta que somente aos homens é atribuída dignidade, configurando um alto teor de antropocentrismo.

Kant considera a dignidade da pessoa, como sendo o traço distintivo a pessoa em relação aos outros seres vivos. No texto da Doutrina da Virtude, atribui um estatuto valorativo à pessoa semelhante ao atribuído por Picco Della Mirandola, onde se considera o ser humano como um agente moral, um ser dotado de autonomia e, por essa razão, em situação hierárquica superior aos demais seres criados. Tanto Kant quanto Della Mirandola, atribuem à pessoa a possibilidade de criar, aperfeiçoar-se ou então degradar-se, sujeitando-se à heteronomia, externa à consciência da pessoa.²¹

Por outro lado, Freitas do Amaral diz que, no caso de crueldade contra os animais, estes são protegidos por seus valores intrínsecos e não devido aos sentimentos dos humanos frente a eles. Assim, o meio ambiente não pode ser protegido em virtude de o homem ter direito a um meio ambiente saudável, mas por ter valor próprio.²²

¹⁸ ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. A personalidade Jurídica no direito civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5890, 17 ago. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61828/a-personalidade-juridica-no-direito-civil>>. Acesso em: 05 nov. 2019

¹⁹ BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2019

²⁰ BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2019

²¹ BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas**. 2 ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2013, p. 71.

²² Apud SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, Salvador, ano 2, n. 3, p. 77/86, jul./dez. 2007.

Martha Nussbaum traz considerações críticas à Kant, afirmando que o reconhecimento de uma dignidade a certas existências não humanas implica numa questão básica de justiça, decorrente não de atos de compaixão, ou de autocontenção a fim de evitar a degradação humana, mas de uma dignidade própria e inerente às existências dos animais não humanos, na medida em que haveria algo de maravilhoso e admirável em todas as formas de vida.²³

Dignidade humana e não humana não são conceitos necessariamente antagônicos. O reconhecimento de um não implica na negação do outro. Os animais também possuem dignidade, tem direito de não sofrer. Não se busca igualar os animais aos seres humanos, mas sim garantir a sua dignidade, significando que possuem direito de liberdade fisiológica, psicológica, comportamental, ambiental e sanitária. Para que seja possível a defesa desses direitos, é necessária a verificação de sua personalidade jurídica.

Há uma tendência enraizada na doutrina em associar os conceitos de pessoa e sujeito de direitos, tratando-os como sinônimos. Fábio Ulhoa Coelho afirma que:

Muitos autores conceituam personalidade jurídica como a aptidão para titularizar direitos e obrigações. Assim fazendo, tomam por equivalentes as categorias de pessoa e sujeito de direito; não consideram, ademais, os entes despersonalizados como espécie de sujeitos de direito. A consequência é a desestruturação lógica do modelo de exame dos institutos jurídicos aqui considerados.²⁴

Podemos encontrar uma interpretação possível ao alargamento do conceito de pessoa, em Daniel Braga Lourenço, no qual entende que a alteração da redação do art. 1º do Código Civil ao substituir o vocábulo “homem” (previsto no seu antecessor) por “pessoa”, não teria sido motivada meramente por uma igualdade de gênero, mas pela ampliação da ideia de pessoa natural, daqui para frente não mais identificada com a pessoa humana, mas igualmente compreendendo a pessoa não humana. Deste modo:

Os animais não humanos poderiam, sob esse prisma, no que se refere às normas relativas à aquisição de personalidade e fruição de direitos personalíssimos, ser encaixados nessa previsão, na medida em que seriam entes suscetíveis de apropriação de direitos, na modalidade de pessoas não humanas, tal qual as pessoas jurídicas, entidades meramente artificiais. [...] Tal interpretação não afrontaria o princípio fundamental da “dignidade da pessoa humana”, insculpido no art. 1º, inciso III da Constituição, com ele se harmonizando no sentido de alcançar propósitos especiais elencados no art. 225, e seus parágrafos,

²³ NUSSBAUM, Martha. Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não-humanos. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. **A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos – Uma Discussão Necessária**. Belo Horizonte: FORUM, 2008, p. 190-191.

²⁴ COELHO Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.153-155

constantes do mesmo diploma legal. As garantias jurídicas aos direitos dos animais devem ser vistas sob a perspectiva de constituírem instrumentos de alargamento moral dos seres humanos e não de diminuição ou de restrição da dignidade destes.²⁵

Estender a noção de pessoa natural para atuar como um gênero, do qual seriam espécies as pessoas humanas e não humanas, passa a aceitar como válidos outros critérios que não a pura capacidade racional. Aceitando a senciência como um parâmetro válido, inexistirá razão para não considerar os animais, ao menos os dotados de maior complexidade, como pessoas. Isto não implicará considerar que estes gozem dos mesmos direitos das pessoas humanas, para as quais o critério da racionalidade permitiria o estabelecimento de situações jurídicas próprias.²⁶

A legislação brasileira sempre foi guiada na visão antropocêntrica no que se refere à proteção animal no interesse dos homens.

A primeira norma brasileira a proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade que se tem notícia foi o Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, que em seu artigo 220 proibia cocheiros, condutores de carroça de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados.²⁷

Houve, também, no Governo Vargas, o Decreto nº 24.645 de 1934, que dispõe que todos os animais existentes no país são tutelados do Estado e que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. Reconhecendo, dessa forma, que os animais não são meramente coisas, como dispõe o Código Civil.

Ainda versa sobre outras questões de relevância para a questão do direito dos animais, como situações de maus tratos em seu art. 3º, que incluem engordar aves mecanicamente (extremamente comum na atualidade na produção de frangos), transportar, negociar ou caçar aves insetívoras, beija-flores e pássaros canoros, exibir animais em espetáculos, dentre outras condutas.²⁸

Em 1978, a UNESCO estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, para tentar igualar a condição de existência dos animais com a dos seres

²⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008, p. 494-495

²⁶ PESSÔA, Ulisses.; DUPRET, Cristiane. (org) **Os Direitos dos animais e as novas reflexões no mundo moderno**. Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2018, p. 145

²⁷ Ibid., p. 89

²⁸ FREITAS, Júnior. **O Direito dos Animais refletido na legislação brasileira**. Disponível em: <<http://www.lumosjuridico.com.br/2018/02/04/o-direito-dos-animais-refletido-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 31 out. 2019.

humanos. Se adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e respeito aos animais.

Em seu artigo 14, traz que o direito dos animais deve ser defendido pela lei como os direitos do homem.²⁹

Com a instauração da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente teve a sua proteção elevada a status constitucional. A proteção dos animais foi incluída no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, que veda as práticas que submetem os animais à crueldade. Com isso, podemos dizer que o direito a um sistema ecologicamente equilibrado, é um direito fundamental. Leia-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.³⁰

Dez anos após, foi promulgada a Lei 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, na qual tutela direitos básicos dos animais, independente do instituto da propriedade privada e dispõe sobre as sanções penais e administrativas resultantes de atividades lesivas ao ambiente. Destaca-se seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

²⁹ URCA.BR. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU**. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2019.

³⁰ BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988, artigo 225, §1º, inciso VII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 01 nov. 2019

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.³¹

Analisando a legislação civilista vigente no Brasil, em relação ao status jurídico dos animais, observamos que eles são considerados como bens móveis, suscetíveis de apropriação.

Não somente o Direito Civil, mas também o Direito Penal, ainda consideram o animal como mero objeto material da conduta humana, não tendo de se falar em vítima animal. Para os outros ramos do Direito, os animais também são considerados como recursos ambientais ou bens de uso comum do povo, sendo eles essenciais à biodiversidade.

É clarividente que a legislação, em especial a brasileira, sofreu avanços no que tange a proteção do meio ambiente e de suas espécies na qual habitam. Contudo, como dito anteriormente, os defensores dos direitos dos animais consideram que a contribuição jurídica à proteção dos animais ainda é pequena e que faz-se necessário a criação de leis mais contundentes contra os maus-tratos e à discriminação arbitrária da dor e da dignidade da animalidade pelos humanos.³²

O Direito deve refletir os valores da sociedade na qual ele vige. Portanto, se hoje já é corrente o entendimento de que os animais são seres vivos e sensíveis, passíveis de respeito às suas necessidades e limitações, todo o esforço hermenêutico de interpretação dos comandos legais relativos a eles devem pautar-se nessa percepção.

Atualmente, há um projeto de Lei do Senado Federal nº 351/2015 que busca incluir no Código Civil, em seu artigo 82, um parágrafo único, contendo a seguinte norma: “animais não serão considerados coisas”.³³

Mais recentemente, em agosto de 2019, o Plenário do Senado aprovou o projeto de lei que cria o regime jurídico especial para os animais. Pelo texto (PLC 27/2018), os animais não poderão mais ser considerados objetos, determinando que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados.³⁴

³¹ BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 01 nov. 2019

³² PESSÔA, Ulisses.; DUPRET, Cristiane. (org) **Os Direitos dos animais e as novas reflexões no mundo moderno**. Belo Horizonte. Letramento: Casa do Direito, 2018, p.21

³³ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

³⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

Diante da necessidade de encarmos os direitos dos animais como uma realidade associada ao biodireito e à bioética, alguns países já fizeram revisões em seu Código Civil, países como a Áustria, Alemanha, França, Portugal e Suíça.

A Suíça tem sua regularização do uso de animais na Lei de 1978 e Decreto de 1981. A lei italiana sobre proteção dos animais em uso experimental é de 1992. Na Alemanha, a primeira lei a tratar sobre experimentos em animais tem data de 1883, tendo sido posteriormente alterada diversas vezes, até sua versão atual, de 1986. Nota-se ainda que a atual constituição alemã reconhece explicitamente direitos aos animais, no seu artigo 20³⁵. Destaca-se:

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.³⁶

O Código Civil Austríaco (Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch – ABGB), em 1988, passou a dispor em seu artigo 285^a que os animais não são coisas e eles são protegidos por leis especiais, exceto se houver disposição em contrário.³⁷

A Suíça, conhecida por possuir uma das mais avançadas legislações em matéria de proteção animal à escala mundial, modificou, em 2003, o artigo 641, inciso II, do seu Código Civil e passou a considerar que os animais não são coisas.³⁸

Em 2011, a Holanda editou lei com o objetivo de implementar obrigações relativas à saúde e bem-estar dos animais. Tal norma, por meio de seu art. 11.2, fez incluir o artigo 2a no livro 3 do Código Civil holandês, com a seguinte redação:

Artigo 2a

1. Animais não são coisas.
2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais

³⁵ Ibid., p.88

³⁶ LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> . Acesso em: 1 nov. 2019.

³⁷ SOUZA, Fernando Speck de. SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> . Acesso em: 2 nov. 2019

³⁸ SOUZA, Fernando Speck de. SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> . Acesso em: 2 nov. 2019

decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes.³⁹

A França, por meio da Lei 2015-177, modificou seu Código Civil de forma que incluiu o artigo 515-14, cuja redação passou a ser a seguinte: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”.⁴⁰

Portugal, por meio da lei nº 8, de 2017, modificou seu Código Civil de forma que passou a considerar os animais como sendo seres vivos dotados de sensibilidade (art. 201-B) e que, na ausência de lei especial, deverão ser submetidos às disposições relativas às coisas, desde que não se mostrem incompatíveis com a sua natureza (art. 201-D).⁴¹

Essa mudança também gerou modificações no campo do Direito de Família em Portugal. Em caso de divórcio, o juiz nomeará um dos cônjuges para ficar com o animal de companhia levando em consideração, especialmente, seu bem-estar.⁴²

A Constitución Política de la Ciudad de México, no mesmo ano, modificou o status jurídicos dos animais e passou a considerá-los como seres sencientes e merecedores de tratamento digno e respeito à vida e à integridade física, sendo sujeitos de consideração moral (artigo 13, B, 1)⁴³

O Direito da União Europeia representa o acervo normativo mais exigente do mundo em termos de proteção dos animais envolvidos em atividades econômicas ou científicas.

A proteção jurídica do bem-estar dos animais envolvidos nas atividades econômicas e científicas adquiriria robustez durante a primeira década do século XXI, conhecendo substancial projeção com Lisboa e o artigo 13º do TFUE (Tratado de Funcionamento da União Europeia), no qual eleva o bem-estar dos animais a princípio de

³⁹ SOUZA, Fernando Speck de. SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> . Acesso em: 2 nov. 2019

⁴⁰ SOUZA, Fernando Speck de. SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> . Acesso em: 2 nov. 2019

⁴¹ ALTOS ESTUDOS. **Direito Civil: Animais não são coisas: Portugal estabelece novo estatuto jurídico dos animais**. Disponível em: <<http://www.altosestudios.com.br/?p=56520>> . Acesso em: 13 nov. 2019.

⁴² ALTOS ESTUDOS. **Direito Civil: Animais não são coisas: Portugal estabelece novo estatuto jurídico dos animais**. Disponível em: <<http://www.altosestudios.com.br/?p=56520>> . Acesso em: 13 nov. 2019.

⁴³ SOUZA, Fernando Speck de. SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> . Acesso em: 2 nov. 2019.

Direito da União Europeia, a par do reconhecimento inédito dos animais como seres sensíveis/sencientes e, como tal, merecedores de respeito e consideração.⁴⁴

O Tribunal da Justiça da União Europeia começou por recordar a jurisprudência da proteção do bem-estar dos animais enquanto objeto legítimo de interesse geral, fazendo, de seguida, referência ao art. 13º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.⁴⁵ Em razão disso, o TJUE determinou a extensão territorial das normas de bem-estar animal a Estados terceiros, nos casos que tiverem conexão com a União Europeia.

Na Comunicação sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015, a Comissão reconhece expressamente que o tratamento dos animais é uma questão ética e faz parte dos valores da União.⁴⁶

Dessa forma, conforme podemos analisar, o direito dos animais vem ganhado cada vez mais força, ao menos na Europa, de forma que tem se reconhecido sua dignidade e a proteção do bem-estar destes. As alterações realizadas nos Códigos Civis, demonstram uma tendência pela qual, a fim de garantir maior eficácia na proteção dos animais, seria conveniente a sua não permanência na categoria das coisas.

3 O DIREITO DOS ANIMAIS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

3.1 VAQUEJADA

A corrida de mourão, ou vaquejada nome hoje popularmente conhecido, é uma atividade que ocorre, predominantemente, no nordeste do Brasil, onde teve sua origem por volta da década de 40. Essa atividade que, futuramente veio a se tornar um esporte, se deve ao fato que, os vaqueiros das fazendas do sul da Bahia e do norte do Ceará, queriam tornar pública suas habilidades e a de seus cavalos no trabalho com o gado.

Tal atividade decorre de uma competição realizada por homens, a cavalo, no qual perseguem um boi e o emparelham com seus cavalos. O objetivo é levar o animal às duas últimas faixas de cal, marcadas no chão onde ocorre a competição. Local esse que o boi deve ser derrubado, por um dos vaqueiros, onde ele utiliza um puxador que tem a função de puxar o rabo do boi, derrubando-o dentro da faixa apropriada. O outro vaqueiro,

⁴⁴ LEITÃO, Alexandra et alii; **Direito (do) Animal**. Lisboa: Edições Almedina SA, 2015

⁴⁵ Ibid, p.227

⁴⁶ Ibid, p.231

o batedor de esteira, tem a função de levar o boi para o derrubador, empurrando-o com as pernas do seu cavalo.⁴⁷

Entretanto, essa prática esportiva traz grandes sequelas para os animais, pois, quando o rabo do boi é puxado na intenção de derrubá-lo, parte da coluna vertebral do animal é danificada, visto que, a calda do mesmo é uma continuação da sua coluna vertebral, além de nervos que se encontram naquela parte e traumas mentais que são causados pelo pânico, choques elétricos que são utilizados como “estimulantes”, afim de fazer o animal correr em disparada.

Em 2016 foi julgada pelo plenário do STF a ADI 4983 onde se buscava a inconstitucionalidade da Lei 15.299/13, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. Importante salientarmos que essa prática causa conflito entre dois princípios constitucionais, são eles: o da livre manifestação da cultura, protegido pelo art. 215, e o da proteção ao meio ambiente, art. 225, §1, VII.

Em relação a isso, podemos citar uma ação julgada anteriormente pelo STF, onde se tratava sobre um festival popular que acontecia anualmente, conhecido como Farra do Boi. Festival esse que ficou também comprovado que ocorriam diversas crueldades e violências contra os animais. Nesse caso, o direito ambiental se prevaleceu sobre o direito a manifestação cultural. Destaca-se:

A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. (...) Garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do art. 225, §1, inciso VII, da CF, que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade.⁴⁸

Sobre a Farra do Boi, no livro o Direito à Felicidade, escrito pelo Professor Saul Tourinho, ele diz que manter um festival como esse, no qual se submetem os animais a crueldades, poderia ser útil, a curto prazo, à maximização da felicidade da sociedade, que, de alguma forma, se satisfazia com o espetáculo sabático. Por outro lado, esse prazer sentido pelos praticantes, na linha de ensinamento de Stuart Mill, não deveria ser

⁴⁷ CURSOS SP. **Como surgiu a vaquejada**. Disponível em: <<https://www.cpt.com.br/artigos/como-surgiu-a-vaquejada>>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁴⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal – Min. Marco Aurélio – Recurso Extraordinário nº 153.531. Recorrente: APANDE-ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE PETROPOLIS PATRIMONIO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DEFESA DA ECOLOGIA E OUTROS. Recorrido: ESTADO DE SANTA CATARINA. 3 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 05, nov, 2019

estimulado por intensificar sentimentos humanos incompatíveis com projetos de uma vida coletiva civilizada humanizada.⁴⁹

A crueldade animal é um grave problema social, não apenas pela sua associação com outros tipos de condutas violentas dirigidas a seres humanos, mas porque merece atenção pela questão em si. A construção de uma sociedade e de um ambiente equilibrado depende do respeito a todos os seres humanos e ao meio em que vivemos.

O Estado Brasileiro dispõe de norma constitucional que não admite quaisquer práticas que se revele em crueldade aos animais, advertindo que não se pode perdurar qualquer prática contra uma determinação de não serem os animais não humanos submetidos aos maus tratos, não havendo como defender uma manifestação cultural contra um dever negativo, que é a abstenção.

A questão ainda pode ser abordada sob outra perspectiva para fins de reflexão. Uma visão antropocêntrica e utilitarista poderia levar a conclusões amplamente diversas, argumentando, por exemplo, que o sacrifício do animal, em eventos culturais ou desportivos, não muda a natureza das coisas, já que, sem dor, eles poderiam ser sacrificados de qualquer modo para a alimentação humana. Ocorre que o sofrimento deles, nestas situações, gera a maximização do bem estar do ser humano, que pode divertir-se e lucrar a despeito do que se passa com o animal. Empregos seriam gerados com atividades relacionadas, por exemplo, à rinha de galo ou à farra do boi. Mas, essa, como vimos, não foi a solução dada pela Constituição Federal, na interpretação que lhe deu o STF, que muito claramente vedou o sofrimento nessas hipóteses. Quando reconhecemos que o bem estar de certos animais também interessa, o que estamos fazendo é justamente colocá-lo a salvo de uma apropriação ilimitada, por seu valor intrínseco, e independentemente dos benefícios que possam ser distribuídos aos seres humanos.⁵⁰

A ADI 4983 foi julgada procedente e se considerou haver crueldade intrínseca aplicada aos animais na vaquejada. O ministro Marco Aurélio, relator, afirmou que os laudos apresentados no processo comprovaram haver graves consequências à saúde dos animais, que consistem em fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões.⁵¹ Em seu voto traz:

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a

⁴⁹ LEAL, Saul Tourinho, *Direito à Felicidade/ Saul Tourinho Leal* – São Paulo: Almedina, 2017, p. 382

⁵⁰ CORREIA, Atalá. *É possível falar em direito dos animais? Parte 2*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-04/direito-civil-atual-possivel-falar-direitos-animais-parte>> Acesso em: 15 out 2019

⁵¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>> . Acesso em: 26 out. 2018.

intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.⁵²

Após o julgamento da ADI, houve uma Emenda Constitucional de nº 96 que permitiu a ocorrência de manifestações culturais que utilizam os animais, como as vaquejadas, desconsiderando, dessa forma, essas práticas que já foram comprovadas serem cruéis e não zelarem pelo bem-estar dos animais. Com isso, a vaquejada foi reconhecida como sendo direito constitucional à manifestação cultural.

Com a mencionada Emenda, o art. 225 da Constituição Federal passou a dispor em seu parágrafo 7º:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.⁵³

Entretanto, como bem exposto pelo voto do relator no julgamento da ADI e comprovado por diversos laudos, a prática da vaquejada submete os animais à extrema violência, induzindo-os à prática de maus-tratos.

O Professor Saul Tourinho Leal, em Parecer pro bono “As Vaquejadas” solicitado a pedido da Organização sem Fins Lucrativos ProAnima, encartado nos autos da ADI 5728/DF, que impugna exatamente a Emenda Constitucional nº 96/2017, explica que:

11.8. Ninguém tem o direito fundamental de sujeitar animais à crueldade para se enriquecer e entreter. São os animais que gozam, pela Constituição, do direito de não serem objetos de práticas desportivas que os submetam à crueldade (art. 225, § 1º, VII). Nessa, os bichos levaram a melhor.

11.9. Nem o vaqueiro, nem o sertanejo, nem o povo das áreas rurais, deixarão de existir ou terão suas identidades, memória, modos de criar, fazer e viver, devassados, caso se derrube a EC 96/2017. Muitas festividades comunitárias com animais não estão em jogo. Igualmente outras provas com animais. Elas podem ocorrer, desde que em

⁵² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4983/CE. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em: 28 out 2019

⁵³ BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988, artigo 225, §7º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 01 nov. 2019

harmonia com a Constituição. E, como entendeu o STF, não é o caso da vaquejada, que seria *inerentemente cruel*.

11.10. Suas vidas, suas formas de expressão, suas maneiras de criar, sua linguagem, seus festivais, suas tradições, suas crenças, todo o erudito arcabouço de elementos que formam a cultura desse grupo brasileiro – as pessoas do Nordeste – permanece integralmente hígido com um eventual fim dessas grandes festas modernas e urbanizadas que se tornaram as vaquejadas.

11.11. Mesmo os empresários que enxergaram nesse esporte uma forma de ganhar dinheiro podem, guiados pela livre iniciativa, construir formas outras de entretenimento, que não se ergam sobre a humilhação de um animal indefeso.

(...)

12.11. Quanto à crueldade, a Constituição é incisiva. O art. 5º, III, diz que ‘ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante’, e, na alínea ‘e’ do inciso XLVII, que ‘não haverá penas cruéis’. Nem tortura. Nem tratamento desumano. Nem tratamento degradante. Nem penas cruéis.

12.12. Onde há sofrimento evitável, a Constituição o evitará.⁵⁴

3.2 GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS

Na esfera do Direito de Família, a guarda tem por objetivo um direito-dever dos pais, sendo assim um atributo do poder Familiar, expressando-se através da proteção dos filhos, responsabilização e manutenção de sua formação. No caso de divórcio, a guarda, independentemente da boa convivência entre os genitores, estabelece a parcela de responsabilidade de cada um destes na vida dos filhos.

Por não haver lei específica sobre o tema, o Judiciário tem interpretado, por analogia, que as regras do Código Civil sobre a guarda dos filhos se aplicam à guarda dos animais. Se uma das partes já for tutora do animal antes da celebração matrimonial ou da união estável, havendo registros do fato, é com essa que o animal deverá permanecer.

Embora os animais ainda estejam qualificados como coisas na legislação brasileira, são seres sencientes capazes de sentir medo, alegria, de amar e transmitir carinho. Por isso, exigem também cuidado, convívio familiar e, principalmente, de atenção e afeto.

⁵⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5728/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 09 de junho de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>> Acesso em: 28 out 2019

Em 2015, a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou um caso em que um casal separado disputava a guarda do cão Dully. Primeiramente, a guarda foi dada somente à mulher durante a divisão dos bens. O homem, inconformado, recorreu pela manutenção da guarda, alegando que sempre ajudou a cuidar também do animal. A sentença, então foi reformada e estabeleceu o compartilhamento da guarda de Dully, nos termos da respectiva ementa:

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX-CONVIVENTE MULHER - RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL - RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA - DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO - SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA CACHORRINHO "DULLY" QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA - VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS - SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O THEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM

1. Cuida-se de apelação contra sentença que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e determinou, ainda, que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça Coker Spaniel.

2. Insurge-se o réu unicamente com relação à posse do animal de estimação, sustentando, em síntese, que o cachorro foi adquirido para si, ressaltando que sempre cuidou do cão, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando, ainda, que sempre arcou com os seus custos, inclusive com a vacinação.

3. De fato, da análise do conjunto probatório infere-se que a parte autora logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully,

4. Contudo, não se pode ignorar o direito do apelante de, ao menos, ter o animal em sua companhia. Questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador.

5. **Semovente** que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família.

6. Cachorrinho “Dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial e extremo dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta. Vínculos emocionais, afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos.

7. Solução que, se não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, traduz, por outro lado, mais uma das variegadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, **em favor do recorrente.**

8. **Recurso desprovido**, fixando-se, porém, a despeito da ausência de previsão normativa regente o *thema, mas* sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o *non liquet*, **permitir** ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo.

(Apelação Cível nº 001 9757-79.201 3.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 22ª Câmara Cível, Julgado em 27/01/2015)⁵⁵

Em caso semelhante, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo também determinou a guarda compartilhada do cão Rody. A decisão de primeira instância considerou o animal como coisa móvel sujeita a partilha e negou à mulher o direito de guarda e de visita ao cão. Em fase recursal, o Desembargador Carlos Garbi entendeu que a definição do animal como objeto é ultrapassada, restando a sentença formulada, nos seguintes termos:

O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa

⁵⁵ TJRJ. Apelação Cível nº 001 9757-79.201 3.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 22ª Câmara Cível, Julgado em 27/01/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83443343&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 3 nov. 2019

linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda.⁵⁶

Em seu voto ele afirma que considerar o animal como “coisa” não está de acordo com a doutrina moderna e sustenta que os animais são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados de uma espécie de personalidade *sui generis*. Destaca-se:

A noção de “direitos dos animais” tem suscitado importante debate no meio científico e jurídico a respeito do reconhecimento de que os animais gozam de personalidade jurídica e por isso são sujeitos de direitos. Se há dificuldade para aceitar proposições neste sentido e admitir direitos que podem ser exercidos direta ou indiretamente por seus titulares, não se pode negar que existe, como afirma o jurista espanhol SANTIAGO MUÑOZ MACHADO, um complexo de princípios e disposições que protegem os animais (com a mesma intensidade que os direitos) e que se formou a partir das alternativas técnicas de limitar o exercício do direito sobre eles e impedir determinadas situações de sujeição, assim como de impor obrigações aos indivíduos conducentes às condições de bem estar e vida idônea aos animais (“Los Animales y el Derecho”, ed. Civitas, Madrid, 1999, p. 110-111).⁵⁷

Em junho de 2018, no julgamento do Recurso Especial 1.713.167, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento sobre a guarda de animais e garantiu o direito de visitação ao animal de estimação após a separação.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao

⁵⁶ CONSULTOR JURÍDICO. **Justiça deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJ-SP**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>> . Acesso em: 1 nov. 2018.

⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **VOTO Nº 20.626 – DIGITAL**. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>> . Acesso em: 1 nov. 2019.

definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018)⁵⁸

⁵⁸ STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 1713167 SP 2017/0239804-9. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Dj: 09/10/2018. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em 04 nov. 2019

No caso em questão, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão aponta que a demanda não se trata de um simples direito à posse e a propriedade e que, por conta disso, aplicar o regramento jurídico dos bens não seria suficiente e apropriado.

Tendo em vista que os animais são seres dotados de sensibilidade e sentem as mesmas necessidades e dores dos animais racionais, o bem-estar destes também deve ser considerado. Dessa forma, afasta a qualificação dos animais como mero bens móveis.⁵⁹ Destaca-se:

Nessa perspectiva, resta saber se tais animais de companhia, nos dias atuais, em razão de sua categorização, devem ser considerados como simples coisas (inanimadas) ou, se, ao revés, merecem tratamento peculiar diante da atual conjectura do conceito de família e sua função social. Isso porque, “a nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal.” (...) É notório o crescimento exponencial, em todo o mundo, do número de animais de estimação no âmbito das famílias e, cada vez mais, são tratados como verdadeiros membros destas.⁶⁰

Aponta Sua Excelência no referido julgamento, que atualmente existem três doutrinas predominantes sobre o tema no Brasil. Aqueles que buscam elevar os animais ao status de pessoa, em razão de biologicamente o ser humano ser um animal e pelo fato de sermos muito próximos, com base no DNA. De forma que, negar-lhes seus direitos seria uma “odiosa discriminação”.⁶¹

A segunda é a proteção dos animais na qualidade de sujeito de direito sem personalidade, dando-lhes proteção e não sendo considerados patrimônio. A terceira e última são aqueles que entendem que os animais devem continuar na categoria de semoventes e, portanto, objeto de direito das relações jurídicas titularizadas pelas pessoas.⁶²

⁵⁹ STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 1713167 SP 2017/0239804-9. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Dj: 09/10/2018. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em 04 nov. 2019

⁶⁰ STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 1713167 SP 2017/0239804-9. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Dj: 09/10/2018. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em 04 nov. 2019

⁶¹ STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 1713167 SP 2017/0239804-9. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Dj: 09/10/2018. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em 04 nov. 2019

⁶² STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 1713167 SP 2017/0239804-9. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Dj: 09/10/2018. JusBrasil, 2017. Disponível em:

Por fim, destaca o Ministro Salomão que se deve preservar a garantia dos direitos à pessoa humana, “mais precisamente, o âmago da sua dignidade”⁶³. De tal forma, devemos atribuir aos animais natureza especial por serem seres sencientes. Nesta linha, o acompanhou o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Já a Ministra Maria Isabel Galotti, aponta que não há amparo no ordenamento jurídico brasileiro atual para se resolver a lide e que, por opção do legislador, tal matéria não foi regulamentada, já que houve um projeto legislativo para isso, porém ele não teve andamento.⁶⁴

O Ministro Marco Buzzi traz em seu voto que, apesar de inexistir norma específica sobre o tema em questão, é possível se utilizar das diretrizes pertencentes ao Direito das Coisas, a qual os animais estão categorizados.⁶⁵

Em que pese os estudiosos do direito civil levantem distinções entre coisas e bens, a grande maioria alarga a classificação do Código Civil para considerar os animais como bens semoventes, porém não ousam afastá-los/retirá-los da classificação de bens, motivo pelo qual recebem, na prática, o mesmo tratamento jurídico dos bens móveis propriamente ditos, ainda que o pet se enquadre também na classificação de bem semovente infungível e indivisível, que pela sua qualidade individual, têm um valor especial, não podendo ser substituído por outro sem que isso acarrete uma alteração substancial no seu conteúdo⁶⁶.

Com base nisso, entendeu que, apesar de haver uma forte tendência por parte da sociedade tratar de forma diferenciada os animais, não seria possível e nem necessário atribuir ao caso o mesmo tratamento dado à guarda compartilhada dos filhos de forma que se poderia aplicar o instituto da copropriedade para a solução da controvérsia.

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em 04 nov. 2019

⁶³ STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 1713167 SP 2017/0239804-9. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Dj: 09/10/2018. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em 04 nov. 2019

⁶⁴ STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 1713167 SP 2017/0239804-9. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Dj: 09/10/2018. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em 04 nov. 2019

⁶⁵ STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 1713167 SP 2017/0239804-9. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Dj: 09/10/2018. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em 04 nov. 2019

⁶⁶ STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 1713167 SP 2017/0239804-9. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Dj: 09/10/2018. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em 04 nov. 2019

Sobre o tema, houve alguns Projetos de Lei propostos na Câmara Federal que objetivavam sanar as lacunas legislativas, porém todos eles foram arquivados. Em razão disso, os Tribunais têm aplicado cada vez mais analogias positivas com situações já evidentes no âmbito do Direito de Família.

CONCLUSÃO

O debate sobre o direito dos animais não humanos envolve os direitos humanos. A tendência conservadora de objetificação do animal, de propriedade sobre o mesmo, tem se definido como ultrapassada, o que nos leva a uma nova percepção dos animais no ordenamento jurídico.

Hoje, já sabemos que animais são seres sensíveis, capazes de sofrer e de sentir alegrias, assim como nós. Estudos relativamente recentes declararam que muitos deles tem consciência e podem compreender o que lhes ocorre.

Se mostra necessário uma reformulação das leis, principalmente do Código Civil, que preservem os animais, não só como meio, como máquina, como bem material, mas sim com um fim por si mesmo, como um indivíduo merecedor da vida, do bem-estar e da liberdade.

Se ora o animal é tratado como propriedade e ora como detentor de direitos, inquestionavelmente há uma controvérsia quanto ao seu enquadramento legal, necessitando, para a correção da incerteza, que gera insegurança jurídica no seio social, que se assentem as considerações sobre a fauna, para qualifica-la, em toda extensão ou em determinada medida como sujeitos de direito.

É inegável que uma corrente ambientalista cresceu no mundo e há diversas instituições, congressos e artigos que discutem o tema e tentam colocar em prática ações que sejam voltadas para preservação ambiental, restauração dos recursos naturais e sistemas ecológicos. Muitos ambientalistas incluem os animais não humanos nas suas ações e discursos de preservação. No entanto, muitas vezes quando se fala em preservar o meio ambiente, isso não inclui, por exemplo, os animais de fazenda e os animais domésticos.

O estatuto de sujeito de direito que se pretende apontar aos animais não-humanos realça um projeto emancipatório e de transformação social. A conquista deste direito não coloca termo aos conflitos que se estabelece em torno ao tema, porém oferece uma possibilidade de nova definição sobre as regras da responsabilidade, da reciprocidade e

da solidariedade, a implicar a construção de uma nova consciência ambiental, ética e de cidadania.

Os animais são, iniludivelmente, sujeitos de direitos. Não podem mais ser considerados propriedades do homem. Todos eles – animais de companhia ou, como de forma ultrapassada se chama de animais de produção – merecem viver. Não podem eles nascer para viver uma existência de horrores, tão somente para a alimentação do homem.

É mais do que necessário – é mesmo vital – que se lance um novo olhar para os animais. Cada dia, um dia a menos para a exploração animal, até que chegue o momento em que todos os seres do Planeta Terra – animais humanos e não humanos – possam conviver dignamente. A empatia que move o ser humano sinaliza para o respeito incondicional ao animal.

REFERÊNCIAS

ALTOS ESTUDOS. **Direito Civil: Animais não são coisas: Portugal estabelece novo estatuto jurídico dos animais.** Disponível em: <<http://www.altosestudios.com.br/?p=56520>> . Acesso em: 13 nov. 2019.

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. A personalidade Jurídica no direito civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5890, 17 ago. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61828/a-personalidade-juridica-no-direito-civil>>. Acesso em: 05 nov. 2019

ANIMAL-RIGHTS-LIBRARY. **Personhood, Property and Legal Competence.** Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>>. Acesso em: 30 out. 2019

Apud SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, Salvador, ano 2, n. 3, p. 77/86, jul./dez. 2007.

ARIOCH, DAVID. **Pitágoras, o filósofo grego que condenou o consumo de carne.** Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contr-a-matanca-de-animais/>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas.** 2 ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2013, p. 71.

BORGES, Paulo. **A questão dos direitos dos animais para uma genealogia e fundamentação filosóficas.** Di@logus, v.4, n.3, 2015, p. 7.

BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 30 out. 2019

BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2019

BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988, artigo 225, §1º, inciso VII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 01 nov. 2019

BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 01 nov. 2019

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – Min. Marco Aurélio – Recurso Extraordinário nº 153.531. Recorrente: APANDE-ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE PETROPOLIS PATRIMONIO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DEFESA DA ECOLOGIA E OUTROS. Recorrido: ESTADO DE SANTA CATARINA. 3 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 05, nov, 2019

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4983/CE. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em: 28 out 2019

BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988, artigo 225, §7º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 01 nov. 2019

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5728/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 09 de junho de 2017. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>> Acesso em: 28 out 2019

COELHO Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.153-155

CONSULTOR JURÍDICO. **Justiça deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJ-SP**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>> . Acesso em: 1 nov. 2018.

CORREIA, Atalá. **É possível falar em direito dos animais? Parte 2**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-04/direito-civil-atual-possivel-falar-direitos-animais-parte>> Acesso em: 15 out 2019

CURSOS SP. **Como surgiu a vaquejada**. Disponível em: <<https://www.cpt.com.br/artigos/como-surgiu-a-vaquejada>>. Acesso em: 26 out. 2018.

FREITAS, Júnior. **O Direito dos Animais refletido na legislação brasileira**. Disponível em: <<http://www.lumosjuridico.com.br/2018/02/04/o-direito-dos-animais-refletido-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 31 out. 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. SILVA, Bianca Sabrina Oliveira Gomes. **Compreendendo o direito: os animais como bem ou sujeito de direito**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67359/compreendendo-o-direito-os-animais-como-bem-ou-sujeito-de-direito>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os Animais Como Sujeitos de Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2011. 76 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNICEUB, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>> Acesso em: 02 nov 2019

LEAL, Saul Tourinho, **Direito à Felicidade/ Saul Tourinho Leal** – São Paulo: Almedina, 2017, p. 382

LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> . Acesso em: 1 nov. 2019.

LEITÃO, Alexandra *et alii*; **Direito (do) Animal**. Lisboa: Edições Almedina SA, 2015

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008, p. 494-495

MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **O Especismo como Argumento Filosófico da Não Aceitação do Animal como Sujeito de Direitos**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v.2, n.2, 2016, p. 218

MÓL; SAMYLLA.; **Nós e os animais: um convite ao ver**. 1. ed. Divinópolis: Artigo A, 2017

NUSSBAUM, Martha. Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não-humanos. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. **A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos – Uma Discussão Necessária**. Belo Horizonte: FORUM, 2008, p. 190-191.

OLIVEIRA, Elna Mugrabi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados-análise bioética. **Revista Bioética**, v. 22, I, 2014.

OS ANIMAIS como sujeitos de direito. Bisgould, Lesli. Produção TEDx. Trad. Pedro Abreu. (14 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZwR9e3T5TR8>> Acesso em: 30 out. 2019

PESSÔA, Ulisses.; DUPRET, Cristiane. (org) **Os Direitos dos animais e as novas reflexões no mundo moderno**. Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2018, p. 159

ROUSSEAU; JEAN-JACQUES; **Discurso sobre a Origem da Desigualdade**. 1. ed. Ridendo Castigat Mores, 1754.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Ótima, 2008, p. 17.

SOUZA, Fernando Speck de. SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 2 nov. 2019

STJ. RECURSO ESPECIAL: RESP 1713167 SP 2017/0239804-9. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Dj: 09/10/2018. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em 04 nov. 2019

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em: 26 out. 2018.

TRINDADE; DE, Gabriel Garmendia; **Animais Como Pessoas: A Abordagem Abolicionista** de Gary L. Francione. 1. ed. Jundáí - SP: Paco Editorial, 2014.

TJRJ. Apelação Cível nº 001 9757-79.201 3.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 22ª Câmara Cível, Julgado em 27/01/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequecial=83443343&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 3 nov. 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **VOTO Nº 20.626 – DIGITAL**. Disponível em:

<<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>> . Acesso em: 1 nov. 2019.

URCA.BR. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU.**

Disponível em:

<<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2019.